



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº

01

DE 2015

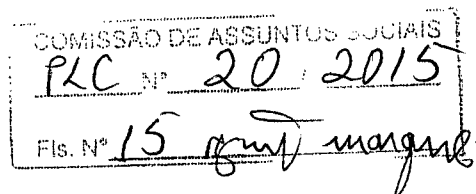
- CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2015, que "estabelece a aposentadoria do servidor público distrital que exerça atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em conformidade com o art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Prof. Israel

I - RELATÓRIO

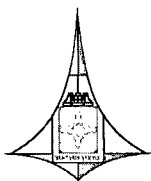


O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2015, dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público, titular de cargo efetivo do Distrito Federal, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme disposto no art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal - CF.

O art. 2º estabelece que a concessão da aposentadoria especial fica condicionada à comprovação, junto ao Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, do tempo exercido nas condições especiais especificadas, por, no mínimo, 25 anos, observado, ainda, cumulativamente: 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.

Para os fins desta Lei Complementar - LC são definidos o seguinte:

- condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física, são aquelas decorrentes da efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos "e" biológicos ou a associação desses agentes, conforme disposto no art. 3º;
- trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual é indissociável a exposição do servidor ao agente nocivo da produção do bem ou da prestação do serviço;
- a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos será feita mediante documento que informe o histórico laboral do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



servidor, emitido pelos órgãos do Governo do DF, com base em avaliações periódicas do ambiente de trabalho.

- a contagem do tempo como especial cessa quando terminar o exercício da atividade em que ocorre a exposição aos agentes nocivos, ou com a redução da exposição aos limites estabelecidos nas normas de segurança e higiene do trabalho;
- o cálculo e a fixação e sistemática de reajustes dos proventos de aposentadoria obedecem às regras previdenciárias vigentes no momento da aquisição da aposentadoria;
- são contados como tempo de atividade sob condições especiais, desde que à data do afastamento, o servidor esteja em exercício de atividades nessas condições: férias; licença médica ou odontológica; gozo de auxílio-doença; licença-maternidade e licença-paternidade; ausência para doação de sangue, realização de exame médico preventivo de controle de câncer, alistamento como eleitor, participação em júri e em razão de casamento e falecimento de pessoa da família, nos termos do regime jurídico dos servidores públicos civis.

O art. 5º dispõe sobre aplicação ao regime de aposentadoria especial a contagem recíproca do tempo de serviço e de contribuição na condição de segurado relativo à filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a regime próprio de previdência de outra Unidade da Federação ou a regime de previdência militar, desde que o servidor comprove, por certidões expedidas pelos órgãos competentes, que as atividades relativas ao tempo a ser averbado foram exercidas nas condições dispostas no art. 2º.

Fica proibida a acumulação da redução do tempo de contribuição prevista nesta LC com outra redução permitida, seja em função de atividades exercidas ou de o segurado ser pessoa com deficiência, conforme disposto no art. 6º.

O disposto nesta LC, não retira do servidor o direito de se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição, porém, fica vedada a conversão em tempo comum de contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais, vinculado ao Regime Próprio de Previdência.

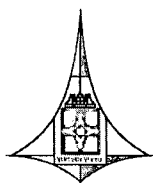
Terá seu benefício cessado, o servidor com aposentadoria especial que retornar ao exercício de atividade, ou nele permanecer, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, independente do serviço ou categoria do servidor, excetuando-se as situações de acumulação lícita de cargos.

Fica vedada a desaverbação do tempo de licença prêmio contada em dobro para fins de aposentadoria pelo art. 40, da CF, que tenha gerado efeito para concessão e gozo de abono de permanência, conforme disposto no art. 10.

O art. 11 institui a obrigação de os órgãos e entidades do DF de adotar providências para eliminação ou redução dos riscos à saúde ou integridade física presentes no ambiente de trabalho.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 20, 2015
Fis. Nº 15 VERASO gmt

140



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Poder Executivo regulamentará esta LC no prazo de até 90 dias contados da data de sua publicação e o Instituto de Previdência dos Servidores do DF – Iprev/DF coordenará a implementação de medidas para a viabilização do disposto nesta LC.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o Poder Executivo destaca que já se encontra pacificado entendimento sobre a regulamentação do direito à aposentadoria especial, por meio da Súmula Vinculante nº 33/2014, do Supremo Tribunal Federal – STF. Assim, o que se pretende é introduzir no ordenamento jurídico previdenciário do DF a aposentadoria especial, com fundamento no art. 40, § 4º da CF/1988, atendendo ao que vem sendo determinado pelos Tribunais Jurisdicionais, por meio de Mandados de Injunção.

O autor destaca que a Emenda Constitucional – EC nº 47, de 5 de julho de 2005, alterou o art. 40, §4º, da CF/1988, para prever, no inciso III, a concessão, nos termos definidos em Lei Complementar, da aposentadoria especial a servidor que exercer atividade sob condições especiais. O presente PLC pretende sanar essa lacuna, que impedia que servidores expostos a essas condições, tivessem acesso à aposentadoria especial, como já ocorre com os trabalhadores vinculados ao RGPS, de acordo com o art. 201, §1º da CF/1988 e com os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

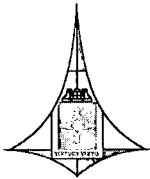
A proposta, segundo o autor, estabelece regras para a concessão da aposentadoria especial, conforme os critérios dispostos nos arts. 1º e 2º; adota a mesma relação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física utilizada pelo RGPS; exige a comprovação da efetiva exposição, por meio de documento que informe o histórico laboral do servidor; a habilitação ao benefício exige a elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do servidor, instituído pelo Decreto nº 33.653, de 10 de maio de 2012, que instituiu a Política Integrada de Atenção à Saúde do Servidor, e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, com o histórico laboral do servidor; o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais é o mesmo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, do Ministério da Previdência Social.

São incluídas, no art. 4º, as situações legais de afastamento involuntário do servidor que serão consideradas como de efetivo exercício para fins do benefício. Para o cálculo dos proventos e de seus reajustes são adotados os mesmos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Assim, conforme o autor, a proposição define requisitos e critérios a serem adotados para a concessão de aposentadorias de servidores titulares de cargos efetivos que exerçam atividades sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, vedado o retorno à atividade, uma vez que foi caracterizado o limite de permanência nesse tipo de atividade laboral a partir do qual o risco à saúde do indivíduo ficaria ampliado, com consequente custo à atenção à saúde.

O Projeto foi lido em 20 de maio de 2015 e, por estar tramitando em regime de urgência, foi encaminhado simultaneamente para três comissões: esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; para a Comissão de Economia, Orçamento e

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 20/2015
Fls. Nº 16
Rafael Marques



Finanças, para análise de mérito e admissibilidade e para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a trabalho e previdência. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tempo “especial”, de acordo com a legislação atual, é aquele em que o cidadão trabalha de forma contínua (habitual e permanente) e sem interrupções durante a jornada de trabalho (não ocasional e nem intermitente) em atividade que o deixe exposto a agentes nocivos à sua saúde, desde que a exposição a esses agentes nocivos esteja acima dos limites que foram estabelecidos em regulamento próprio.

A introdução do chamado tempo “especial” se deu por meio da Lei nº 3.807/1960 (art. 31), que tratava da Aposentadoria Especial para os trabalhadores que exerciam atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, regulamentada pelo Decreto nº 53.831/1964. Apesar de mudanças na legislação ao longo do tempo, todo e qualquer trabalhador que exerceu atividades sob condições consideradas especiais a partir da publicação dessa lei, tiveram o tempo de serviço convertido em “especial”, tanto por exposição a agente nocivo, quanto por categoria profissional (critério considerado até 28/04/1995, véspera da aprovação da Lei federal nº 9.032/1995), desde que atendesse aos requisitos e apresentasse os documentos necessários, previstos na legislação da época em que exerceu essas atividades.

A Constituição Federal de 1988 previu, no art. 40, § 1º, a edição de Lei Complementar para dispor sobre exceções às regras gerais para aposentadoria do servidor público, **no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas**. A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, alterou o art. 40, conforme o seguinte:

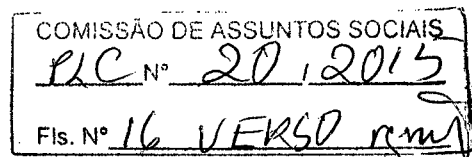
Art. 40

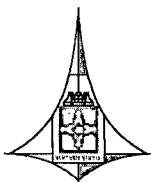
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifo nosso)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A referida EC também alterou o art. 201, §1º, para incluir no RGPS, a previsão da aposentadoria especial, exigindo lei complementar para a sua regulamentação, conforme o seguinte:

Art. 201

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, **nos termos definidos em lei complementar**.

A Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, prevê a aposentadoria especial para o trabalhador, segurado do RGPS, sujeito a trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Para ter acesso a esse benefício, o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período estabelecido.

Entretanto, no caso dos servidores, até a presente data não foi aprovada Lei Complementar regulamentando o direito à aposentadoria especial de servidores públicos expostos a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Constituição Federal também prevê no art. 5º, inciso LXXI, que será concedido Mandado de Injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Assim, nesse período, a ausência de norma regulamentadora levou vários servidores do DF, e de outras unidades da federação, a recorrerem a Mandados de Injunção para terem assegurado seu direito à aposentadoria especial. O STF buscou resolver essa questão, ao aprovar a Súmula Vinculante nº 33, que estabelece o seguinte:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. (grifo nosso)

O STF buscou, dessa forma, sanar a lacuna existente na regulamentação do direito estabelecido pela CF/1988. O PLC nº 20, de 2015, em comento, vem, portanto, resolver esse problema.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, incluiu o §12 ao art. 40 da CF, que dispõe o seguinte: *além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social*. Assim, passaremos à análise de alguns de seus dispositivos.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 20, de 2015
Fls. Nº 17
Rafael Marques



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Projeto prevê, para a concessão do benefício, a exigência de exercício de forma permanente em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por tempo, no mínimo, de 25 anos, de forma cumulativa a outros dois requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo no qual se dará a aposentadoria especial. Assim, o tempo de contribuição fica reduzido em 10 anos para homens e em 5 anos para mulheres.

No RGPS, a aposentadoria com tempo de 15 anos é aplicada aos que trabalham em subsolo, nas frentes de serviço, na extração de minério, e com tempo de 20 anos, aos que trabalham em subsolo, afastado das frentes de serviço, e para quem trabalha com exposição ao asbesto (conhecido como amianto). Consideramos que, como podem ocorrer situações em que servidores estejam expostos a esses riscos, é necessário que a legislação distrital preveja essas diferenciações e, em função disso, apresentamos Emenda à proposição para contemplar os diferentes tipos de exposição e respectivos tempos de trabalho sob exposição.

Os dois critérios adicionais dizem respeito às regras estabelecidas para a aposentadoria voluntária de servidores públicos, conforme disposto no art. 40, §1º, inciso III: tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

O *caput* do art. 3º estabelece como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, a efetiva e permanente exposição a "agentes físico, químicos e biológicos ou associação desses agentes". Da forma como está redigido, depreende-se que é necessária a exposição a todos os agentes simultaneamente para que seja caracterizada uma condição especial, o que, evidentemente, não é o que se tentou especificar, o que impõe a apresentação de uma Emenda modificativa para corrigir esse equívoco e deixar claro que se trata da exposição a um **ou** outro desses diferentes tipos de agentes.

Aqui, merece consideração o disposto no §1º do art. 3º do PL em comento, que, seguindo o estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que rege o RGPS, considera **trabalho permanente** aquele que é exercido de forma **não ocasional nem intermitente**, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Se por um lado, não se pode de fato considerar um trabalho ocasional, ou seja, eventual, como trabalho permanente, por outro, considerar eventuais interrupções, que podem, inclusive, independe do servidor, como impeditivos para a consideração do tempo em que ficou exposto, configura-se como fator limitante para aquisição do direito de forma proporcional ao tempo em que efetivamente ficou exposto a risco à sua saúde e integridade física.

O Projeto prevê, no art. 3º, §2º, que ato do Poder Executivo comprovará a **efetiva e permanente** exposição do servidor a agentes físicos, químicos e biológicos ou a associação desses agentes, mediante documento que informe o histórico laboral do servidor, realizado com base em **avaliações periódicas do ambiente de trabalho**. A contagem do tempo como especial cessa com o fim do exercício da atividade em que ocorre a exposição ou pela redução da exposição ao limite

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 20, 2015
Fis. Nº 17 UELSD gmy



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



estabelecidos nas normas de segurança e higiene de trabalho. Ficam incluídos como tempo em atividade sob condições especiais todos os afastamentos legais do servidor.

A questão que se coloca é como se dará a comprovação da exposição do servidor no período anterior à aprovação do Projeto em comento, caso não tenham sido realizadas as avaliações periódicas do ambiente de trabalho. Na forma como está redigido o §2º do art. 3º, o servidor pode ter seu direito prejudicado, caso o órgão do Poder Executivo, com qualquer justificativa, não adote as medidas necessárias à comprovação da referida exposição. Dessa forma, esse dispositivo do PLC merece modificação que assegure o direito do servidor.

Sobre esse assunto, a Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, que estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção, sobre o procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente, prevê o seguinte:

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11. (grifo nosso)

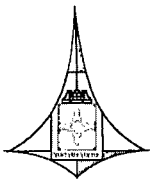
E mais, prevê no art. 15, que "o responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal".

Quanto ao critério do cálculo, da fixação e dos reajustes dos proventos de aposentadoria, o PLC prevê como regra aquelas vigentes no momento de aquisição do direito. A jurisprudência estabelece que o benefício é sempre regido pela legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo, ou seja, a Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que estabelece o seguinte:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a **média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.**

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 20/2015
Fis. Nº 18
18/05/2015



a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 2010, anteriormente mencionada, sobre a forma de cálculo e de reajuste dos proventos de aposentadoria prevê o seguinte: *aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal*. Esses dispositivos estabelecem o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

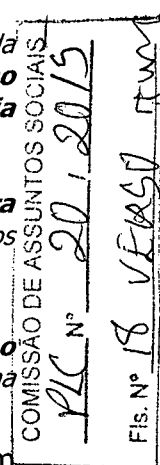
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria** ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º **Para o cálculo** dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas **as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência** de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 8º É assegurado o **reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real**, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 17. **Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo** do benefício previsto no § 3º **serão devidamente atualizados**, na forma da lei. (grifo nosso)

Entretanto, é preciso considerar a situação daqueles servidores que ingressaram no serviço público nos períodos anteriores a 1998 e a 2003, uma vez que, nesses casos, as Emendas Constitucionais nº 20, nº 41 e nº 47, estabelecem fórmula de cálculo baseada nos princípios da integralidade e paridade dos proventos. Nesse



18



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



sentido, apresentamos Emenda ao Projeto para preservar os direitos desses servidores.

Outro aspecto diz respeito aos períodos de afastamento legal. Da mesma forma que o Decreto federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, inclui na contagem de tempo para aposentadoria especial, no parágrafo único do art. 65, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, os decorrentes de gozo de benefícios e os referentes a licença-maternidade, o PLC contempla, no art. 4º para contagem de tempo de atividade sob condições especiais, os períodos de afastamento de atividades, desde que, à data do afastamento, o servidor esteja exercendo atividade nessas condições. Porém, verificamos que não foi incluído o período de afastamento relativo a licença-prêmio ou seu possível sucedâneo, a licença capacitação. Assim, esse artigo merece reparo.

Outro dispositivo que merece consideração é o parágrafo único do art. 7º, o qual veda, em qualquer hipótese, a contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições especiais e sua conversão em tempo comum. Nesse caso, o PLC estabelece uma diferenciação ao disposto nas regras do RGPS, conforme disposto no §5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 57

.....

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifo nosso)

Assim, o RGPS prevê a contagem diferenciada de tempo e sua conversão em tempo de trabalho exercido em atividade comum, estabelecendo, inclusive, as regras para que isso se faça, no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, conforme o seguinte:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

MLB.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 20, 2015
Fls. Nº 19 gmo - in anexo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Na justificação, o governo deixa claro que visa, com essa proposta, reduzir os custos da concessão da aposentadoria especial, uma vez que, caso seja permitida a conversão do tempo, um número maior de servidores alcançaria esse benefício. Dessa forma, a nosso ver, é preciso aprovar uma alteração nesse dispositivo, que possibilite ao servidor manter os mecanismos previstos para o RGPS e que, atualmente, se aplicam aos servidores efetivos, por força da Súmula Vinculante nº 33.

Em relação aos demais dispositivos, não encontramos óbices à sua aprovação.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 020/2015, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, com as Emendas Modificativas e Emenda Aditiva, anexas.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Presidente


DEPUTADO PROF. ISRAEL
Relator

